
DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
De
LAJE



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO.....

ERRATA

ERRATA DO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO 035/2024



DECRETO



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DECRETO Nº 181, DE 05 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre as orientações gerais sobre as condutas dos agentes públicos, com a finalidade de norteá-los, no âmbito de sua atuação durante o período eleitoral e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei 9.504/97, na Resolução TSE nº 23.735/2024 e na Lei Orgânica Municipal,

Considerando que as vedações de conduta dos agentes públicos elencadas especialmente nos arts. 73 a 78 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, visam impedir que os atos dos agentes públicos afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais e, assim, influenciem no resultado das eleições;

Considerando que é obrigatória pela Administração Pública Municipal a observância dos arts. 73, 75 e 77 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, especialmente a Resolução nº 23.735/2024;

Considerando que o § 7º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 caracteriza a violação das condutas enumeradas no mesmo artigo como atos de improbidade administrativa e, portanto, sujeitam o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.429/92;

DECRETA:

Art. 1º. Devem os agentes públicos municipais, especialmente os Secretários, dirigentes, servidores e empregados do Poder Executivo Municipal cumprir e fazer cumprir, com o devido rigor, as normas eleitorais de caráter permanente, bem como aquelas destinadas a disciplinar a conduta dos agentes públicos a partir de datas específicas, de modo a prevenir a prática de atos que possam vir a afetar, direta ou indiretamente, a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições, especialmente quanto ao disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, especialmente a Resolução nº 23.735/2024.

Art. 2º - A prática de condutas vedadas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, será imputada ao agente que lhe der causa, sujeito às penalidades previstas no § 4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

CAPÍTULO I

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

**DAS CONDUTAS VEDADAS
SEÇÃO I
CESSÃO OU USO DE BENS OU IMÓVEIS**

Art. 3º. Fica proibida a cessão ou uso, em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta do Município, ressalvada para a realização de convenção partidária.

§ 1º. Fica proibido a realização de reuniões políticas em escolas públicas, salas e auditórios de órgãos públicos e o deslocamento, com veículo oficial, até o local da reunião política.

§ 2º. Se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos (TSE – REspe 24865 e EDAI 5135).

§ 3º. A presença de ambulância do serviço público, acompanhada dos respectivos servidores, em evento político, cuja realização, precedida das necessárias comunicações às autoridades policiais, com autorização do serviço público de ambulância para prestar atendimento emergencial, caso necessário, em nada consubstancia nos alegados fatos ilícitos em benefício de candidato dispostos nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Art. 4º. Fica expressamente proibida a veiculação de todo tipo de propaganda eleitoral por meio de bens públicos.

§ 1º. Fica, igualmente, vedada a propaganda eleitoral de qualquer natureza (Lei Federal nº 9.504/97, art. 37) veiculada nos bens sujeitos à cessão ou permissão do Poder Público e aos bens de uso comum (postes de iluminação pública, sinalizadores de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos), seja através de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas ou assemelhados.

§ 2º. Fica proibida, ainda, a colocação de propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em áreas públicas, mesmo que não lhes cause danos.

§ 3º. Fica vedado o uso de propaganda política nos veículos detentores de autorização, permissão ou concessão para exploração de atividade de transporte de pessoas e/ou mercadorias, tais como táxis, mototáxis e veículos de transporte coletivo de passageiros.

**SEÇÃO II
DO USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS**

Art. 5º. Fica proibido o uso de materiais ou serviços, custeados pelo Governo Municipal, que exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que o integra.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 1º. Fica vedada a utilização, pelos funcionários públicos municipais, de papel timbrado e comunicação oficial do Poder Executivo do Município para veicular interesse abertamente defendido por candidato, partido ou coligação participante do pleito.

§ 2º. Fica vedada a utilização de software pertencente à administração pública para visualização de material de propaganda eleitoral.

Art. 6º. Fica proibido o uso dos equipamentos de propriedade da Prefeitura Municipal em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, tais como telefones fixos ou celulares, computadores, aparelhos de fax e conta de e-mail institucional.

§ 1º. É vedado ao agente público municipal fazer uso do telefone do órgão público ou do e-mail institucional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político.

§ 2º. Fica vedado o uso de linha telefônica e aparelho de fax de propriedade de órgãos públicos municipais para fins de recebimento de notificações e intimações oriundas da Justiça Eleitoral.

**SEÇÃO III
CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PUBLICOS**

Art. 7º. Fica proibida a cessão de servidor público ou empregado da Administração Pública Direta do Município de Laje, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

§ 1º. O servidor público, durante o horário de expediente, está proibido de participar de atividade político-partidária, tais como comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato, ir a comícios ou participar de campanha eleitoral.

§ 2º. Caso esteja de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário, não podendo beneficiar-se da função ou do cargo que exerce.

**SEÇÃO IV
USO PROMOCIONAL DE PROGRAMAS SOCIAIS**

Art. 8º. Fica proibido a todos os agentes públicos municipais fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

§ 1º. Para a promoção da distribuição de bens e serviços de caráter social deverá ser observado obrigatoriamente os ditames do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 2º. É proibido, durante a entrega de benefícios decorrentes de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, anúncio ou informação que candidatos, partidos, federações ou coligações sejam os responsáveis pelo seu fornecimento à população, por meio de discursos, “santinhos” ou faixas.

**SEÇÃO V
ADMISSÃO E DEMISSÃO DE SERVIDOR**

Art. 9º. Fica proibida a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios o impedimento para o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remoção, transferência ou exoneração de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.

**SEÇÃO VI
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS**

Art. 10. Fica proibida a partir do dia 06 de julho de 2024 a transferência voluntária de recursos do Município a associações sem fins lucrativos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas.

**SEÇÃO VII
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PRONUNCIAMENTOS EM CADEIA DE RÁDIO E
TELEVISÃO**

Art. 11. Fica proibida a partir do dia 06 de julho de 2024, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 12. Fica proibido a partir do dia 06 de julho de 2024 a todos os concorrentes de cargos eletivos, que não seja necessário a desincompatibilização e o afastamento para concorrer nas eleições, o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Art. 13. A vedação do art. 12 aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

**SEÇÃO VIII
REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 14. Fica proibida até a posse dos eleitos a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Parágrafo Único – Considera-se nula toda e qualquer recomposição feita no período que compreende os 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos, conforme especifica o art. 7º e 73, inciso VIII da Lei Federal nº 9.504/97.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
SEÇÃO I
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS**

Art. 15. Mantém-se proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

**SEÇÃO II
ENTIDADE VINCULADA A CANDIDATO QUE EXERÇA PROGRAMAS SOCIAIS**

Art. 16. Fica proibido qualquer repasse de verba pública, para entidade mantida ou nominalmente vinculada a candidato participante do processo eleitoral.

**SEÇÃO III
CONTRATAÇÃO DE SHOWS PARA INAUGURAÇÕES DE OBRAS E DA
PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES**

Art. 17. Fica proibida, a partir de 06 de julho de 2024, a contratação de shows artísticos de qualquer natureza para inauguração de obras públicas.

Art. 18. Fica proibido a qualquer participante da inauguração fazer discurso em ato de inauguração de obra louvando o trabalho do candidato ou do seu partido, coligação ou federação.

Art. 19. Fica determinado ao Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal que providenciem imediatamente a inclusão em todos os Contratos firmados para Shows Artísticos que ocorrerem durante o período compreendido entre 06 de julho de 2024 e 06 de outubro de 2024, das seguintes cláusulas:

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

I - Na Cláusula do Objeto

Parágrafo Único - Fica vedado durante a apresentação artística a divulgação, promoção ou pronunciamento do artista ou de seu empresário em favor de candidato, partido político, coligação ou federação pleiteante de cargo eletivo no pleito municipal, bem como de quaisquer agentes políticos, sob pena de serem adotadas medidas administrativas, cíveis e penais, bem como a cobrança de multa prevista neste contrato.

II - Na Cláusula das Responsabilidades do Contratante.

x) Não divulgar e nem permitir a divulgação ou promoção de nome de pretense candidato, partido político, coligação ou federação, bem como de autoridades integrantes da esfera municipal, durante os eventos artísticos, sob pena de serem adotadas todas as medidas administrativas e judiciais pertinentes ao ilícito.

Parágrafo Único – Caso os Contratos já tenham sido firmados deverá ser providenciado a imediata inclusão das Cláusulas impostas pelo caput deste artigo, mediante Termo Aditivo.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Considerar-se-á agente público, para os efeitos deste Decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta municipal.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 05 DE JULHO DE 2024.

KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal



ERRATA DO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO 035/2024



ERRATA DO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO 035/2024, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DIA 12 DE JULHO DE 2024, EDIÇÃO 3.516, PAGINA 3.

ONDE SE LÊ:

Objeto: Apostilamento de dotação ao contrato N° 035/2024, referente a Dispensa de Licitação n. 030/2023NLL, com a dotação: 2.023 –MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL; Elemento de Despesa 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JUÍDICA; Fonte 1569000001 – OUTRAS FNDE; 1540000001-FUNDEB. Cujo objeto execução de serviço de metalúrgica com fornecimento de matérias para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Município de Laje-Bahia.

LEIA-SE:

Objeto: Apostilamento de dotação ao contrato N° 035/2024, referente a Dispensa de Licitação n. 030/2023NLL, com a dotação: 2062 - MANUTENCAO DO TEMPO INTEGRAL -2.023 –MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL; Elemento de Despesa 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JUÍDICA; Fonte 1569000001 – OUTRAS FNDE; 1540000001-FUNDEB. Cujo objeto execução de serviço de metalúrgica com fornecimento de matérias para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Município de Laje-Bahia.

KLEDSON DUARTE MOTA.
Prefeito Municipal.